



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427826**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057827-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é impetrante ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR, Pacientes MARIA DALVA DAS GRAÇAS GONÇALVES e ROSANA DE SOUZA DE ARAÚJO e Interessado BENEDITO GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**GERALDO WOHLERS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 49.552**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Habeas Corpus** nº 2057827-61.2025.8.26.0000, Comarca de Cravinhos

Impetrante: **Antônio Parra Alarcon Júnior**

Pacientes: **Maria Dalva das Graças Gonçalves e Rosana de Souza de Araújo**

**HABEAS CORPUS** impetrado em face de decisão que indeferiu expedição de ofício para requisitar relatório de atendimento multidisciplinar a suposta vítima de estupro de vulnerável. Pacientes que estão sendo processadas por calúnia e injúria por imputarem ao querelante a prática da citada infração.

Evidenciado cerceamento de defesa, porquanto as suplicantes têm o direito de procurar demonstrar a veracidade das alegações que fizeram.

Requerimento formulado no momento processual adequado (art. 396-A do CPP), reiterado em audiência. Não se há falar em impertinência.

**CONCESSÃO.**

### Vistos, etc...

I. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Maria Dalva das Graças Gonçalves e Rosana de Souza de Araújo, sob o argumento de que as pacientes sofrem constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos nos autos do Processo nº 1000442-72.2023.8.26.0153.

Narra o d. impetrante: *“trata-se de queixa-crime ajuizada contra as pacientes por, supostamente, terem cometido crime de calúnia, consistente em imputar ao querelante o crime de estupro de vulnerável praticado contra seu próprio filho.*

2. Na resposta à acusação de fls. 115/117, as pacientes protestaram pela expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, para que fosse enviado aos autos o estudo do relatório psicológico do menor, eis que no dia 26 de fevereiro de 2.023, o mesmo foi atendido por equipe multiprofissional daquela entidade, com queixa de abuso sexual praticado pelo pai.

3. Importante mencionar que: na certidão de antecedentes criminais do querelante de folhas 205 a 214 constam três registros de processos, por crime de estupro de vulnerável, sendo que, em um desses registros (folhas 208), há menção ao artigo 226, III, do Código Penal, ou seja, praticado por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

4. Na audiência de instrução, a testemunha arrolada pelas pacientes confirmou o atendimento da criança pela equipe médica e o motivo do mencionado atendimento, qual seja: o abuso sexual

*praticado pelo pai no ano de 2.022.*

*5. A defesa, então, requereu expedição de ofício ao SEAVIDAS do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto para que enviasse os relatórios do atendimento ao menor, conforme se pode constatar no vídeo da audiência.*

*6. Ocorre que a autoridade coatora indeferiu o pedido, sob o argumento de que os relatórios pretendidos não se consideram provas novas, e que a diligência tinha cunho protelatório, conforme se constata da leitura do termo de audiência de folhas 248/249” (fls. 01/2).*

Desse modo, sob os argumentos de que:

**a)** *“restou evidente o cerceamento de defesa perpetrado pela autoridade coatora. Os relatórios pretendidos pelas pacientes são provas novas e, portanto, imprescindíveis para o julgamento da causa, sem necessidade, inclusive, de se aprofundar no arcabouço fático e probatório dos autos principais para se chegar a tal conclusão” (fls. 02/3);* **b)** *“o indeferimento da mencionada diligência causou prejuízo à defesa das pacientes, eis que inviabilizou produção de prova potencialmente capaz de gerar a improcedência da queixa crime” (fls. 03), postula-se a “concessão de liminar para anular a decisão que indeferiu a diligência pretendida e, ao final, após a vinda das informações, a concessão da ordem, em definitivo, nos termos da lei” (idem).*

Recusada a tutela preambular (fls. 05/7), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 10/2). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 18/20).

II. As pacientes/quereladas respondem como incursas *“nos Artigos 138 e 140 c/c art. 69, todos do Código Penal pátrio”,* porque teriam imputado a Benedito Gomes/querelante a

prática de estupro de vulnerável, cometido em detrimento do filho dele, A. M. G. (fls. 01/11 do feito respectivo).

Recebida a queixa-crime, foi determinada a citação das ora requerentes (fls. 77, *idem*).

As suplicantes apresentaram defesa prévia, narrando que *“no dia 26 de fevereiro do corrente ano, a querelada Maria Dalva levou o neto A... até o Hospital das Clínicas para atendimento psicológico. Ocorre que, após ser atendido por uma equipe de profissionais, um deles orientou a querelada que, imediatamente, pedisse, por telefone, lavratura de boletim de ocorrência, que foi cadastrado sob o número C55422/2.024, em trâmite perante a Delegacia de Polícia que fica na Rua Duque de Caxias, em Ribeirão Preto/SP”*. Pugnaram então *“pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção, notadamente o depoimento pessoal do querelante, oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da USP, em Ribeirão Preto, cujo e-mail é: hcrp@hcrp.us.br, para que o relatório do estudo psicológico realizado no menor seja remetido a esses autos”* (fls. 115/7, *ibidem* - sublinhamos) - o pedido destacado, que é objeto do presente writ, não foi apreciado na ocasião (vide fls. 161/2, de novo).

Posteriormente, na audiência de instrução realizada na data de 27 de janeiro p.p., foram inquiridas duas testemunhas e interrogadas as quereladas. Ao cabo do ato a d. Defesa das ora pacientes requereu *“diligências, no sentido de que seja oficiado ao HC Setor SEAVIDAS, a fim de seja encaminhado relatório dos atendimentos que vem sendo prestado ao menor vítima de suposto estupro”*. O pleito foi assim rechaçado: *“Os relatórios pleiteados não se consideram provas novas. Assim, o pedido de juntada deles nesse momento processual, ou seja, após o término da instrução, possui nítido caráter protelatório. O art. 402 do CPP aduz que: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o*

*acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. É evidente que o pedido de juntada das escutas não se originou da presente instrução, já que, como dito, foram realizadas desde longa data” (fls. 248/9, novamente).*

Foi então impetrado o presente remédio constitucional.

III. A ordem comporta concessão.

Não se desconhece que o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Todavia, não é o que se passa no presente caso.

Isso porque, consoante o escólio sempre preciso de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, **“provada pelo agente que a imputação que faz é verdadeira, não se há que falar em calúnia”** (*Tratado de Direito Penal*, vol. 2, 20ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2020, fls. 452).

Assim, pesando contra as pacientes imputação do referido crime contra a honra, é direito da d. Defesa indicar provas que possam contribuir para demonstrar a veracidade da versão apresentada pelas co-rés, atendendo plenamente, também, ao princípio da verdade real.

Demais disso, insta destacar que, ao revés do que consignou o E. Juízo **a quo**, as pacientes não requereram a colimada diligência em atenção à disposição do artigo 402 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

código de ritos, uma vez que aludido pleito consta na ação penal respectiva desde as alegações preliminares, embora não tenha sido analisado.

Desse modo, também em virtude de as requerentes terem solicitado mencionado relatório psicológico no momento processual oportuno (art. 396-A do CPP), deve a diligência ser cumprida.

IV. Em decorrência do exposto, meu voto **concede** a ordem a fim de determinar que o E. Juízo de origem requirite ao *Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto* o relatório psicológico que teria sido elaborado após atendimento multidisciplinar à criança A. M. G. no dia 26 de fevereiro de 2023.

Intime-se. Comunique-se.

**Geraldo Wohlers**

**Relator**